DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3319/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14001/2021
PROTOCOLO	: 2142970
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS - MS
JURISDICIONADO	: HENRIQUE WANCURA BUDKE
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 28/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS. LICITAÇÃO COM VALOR ESTIMADO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO PARA A REMESSA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME LICITATÓRIO JÁ REALIZADA. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 28/2021, iniciado pela Prefeitura Municipal de Terenos - MS, visando a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria em recursos humanos, ao custo inicial estimado de R$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais).

Em sede de análise técnica, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, salientou que a remessa a esta Corte do edital da licitação e respectivos documentos que o instruem, para fins de controle prévio, foi efetivada após o transcurso do prazo previsto no Anexo VI, item 1, subitem 1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88/2018[1] (Manual de peças obrigatórias), no

[1] *Anexo VI*
1. Contratações decorrentes de licitação
1.1 – Controle Prévio
A) Prazo de remessa: Até 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital.

caso, em data posterior à designada para a realização da sessão pública da licitação (peça 24).

Intimado, o Gestor responsável compareceu nos autos aduzindo não ter havido remessa intempestiva de documentos, uma vez que o valor estimado para a licitação é de R$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), não tendo sido alcançado, portanto, o limite estabelecido no artigo 17, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018[2], para a remessa obrigatória de documentos para fins de Controle Prévio por esta Corte (peças 34, 36-37).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente Controle Prévio, ante a perda do seu objeto, uma vez que a licitação não atingiu o limite legal previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para submissão dos respectivos à Controle Prévio (peça 39).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme elementos encartados nos autos, denota-se que o valor estimado para a licitação (referencial) foi de R$ R$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais) (peça 9).

Por sua vez, consta da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (art. 17, II, "b") que em se tratando de bens e serviços, o valor limite para o envio de documentos a esta Corte, para fins de Controle Prévio, deverá ser igual ou superior a R$ 300.00,00 (trezentos mil reais).

Portanto, no caso em tela não há que se falar em infringência ao prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data de publicação do edital, para a remessa de documentos relativos à licitação, previsto no Anexo VI, item 1, subitem 1.1,

[2] *Art. 17. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações de que trata esta Resolução, os editais de abertura de licitação, obedecidos os seguintes limites:*
I – (...).
II - no caso de aquisição de bens e serviços se o valor licitado for igual ou superior a:

a) R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Estado e para os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;
b) R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os demais Municípios.

letra A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, pois, conforme dito anteriormente, o valor estimado para a licitação não alcançou o limite legal que impõe a adoção de referida medida no prazo legal mencionado.

Assim sendo, diante de todo o acima descrito e uma vez que já ocorreu a sessão pública para a apresentação das propostas (29/10/2021), a apreciação do edital do certame licitatório e dos demais atos administrativos/documentos relativos à referida licitação, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá se dar em sede de controle posterior de acordo com disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Desta forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Presencial n. 28/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS